

**A FALÁCIA SOBRE A NÃO EXISTÊNCIA DE RACISMO NO BRASIL: AS  
PRIVAÇÕES INSTITUCIONALIZADAS IMPOSTAS AOS NEGROS**

SANTOS, Claudio Soares<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo procura apresentar algumas reflexões acerca das desigualdades raciais, como forma de justificar a existência do racismo no Brasil. Os tópicos considerados tomaram como base os dados coletados junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e uma pesquisa junto a alguns fatos históricos e a respectiva legislação. Através de comparações entre a história contada, das variáveis como a renda, a educação, entre outras, foi possível demonstrar que o entendimento das dinâmicas sociais passa, consideravelmente, de uma forma lastimável, pela constituição da raça e cor. Com isso buscou-se compreender a existência ou não de um processo que propicie a desigualdade entre raças e os seus respectivos motivos. A pesquisa quanto ao seu objetivo foi descritiva. Sua tipologia quanto aos procedimentos foi uma pesquisa bibliográfica, enquanto a abordagem foi qualitativa. Por fim, a pesquisa constatou que, infelizmente, apesar de afirmarem que não existe racismo no Brasil, a percepção que se chegou é de que os negros vivem em condições de desigualdades em relação aos brancos, não tendo equipolência de acesso à educação, além de verem cerceadas as melhores oportunidades no mercado de trabalho.

**Palavras-chaves:** Desigualdades. Negação. Negro. Racismo.

**THE FALLACY ON THE NON-EXISTENCE OF RACISM IN BRAZIL: THE  
INSTITUTIONALIZED DEPRIVATIONS IMPOSED ON BLACKS**

**Abstract:** This article seeks to present some reflections on racial inequalities, as a way to justify the existence of racism in Brazil. The topics considered were based on the data collected from the Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE, and a research with some historical facts and their legislation. Through comparisons between the story told, the variables such as income, education, among others, it was possible to demonstrate that the understanding of social dynamics passes considerably, in a pitiful way, by the constitution of race and color. This sought to understand the existence or not of a process that propitiates inequality between races and their respective motives. The research on its objective was descriptive. Its typology of procedures was a bibliographical research, while the approach was qualitative. Finally, the research found that, unfortunately, despite stating that there is no racism in Brazil, the perception that has been reached is that blacks live in conditions of inequality in relation to whites, not having equality of access to education, besides seeing the best opportunities in the labor market closed.

**Keywords:** Inequalities. Denial. Black. Racism.

---

<sup>1</sup> claudio.santos@fadersg.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos fatores que contribuiu, e ainda contribui, para a existência de desigualdades em território brasileiro está enraizado e o acompanha desde a sua formação. Trata-se do racismo, o qual teve seu início mediante a adoção do processo escravagista, e que de acordo com Nina Rodrigues (2008), é uma data de difícil precisão, visto que a comercialização de escravizados africanos na Europa havia sido instituída quase meio século antes do descobrimento do Brasil. O autor ainda declarou que a escravidão negra é contemporânea à colonização brasileira, limitando-se, nos primeiros anos, aos afazeres domésticos.

Com o passar dos anos, conforme Nina Rodrigues (2008), o tráfico se intensificou, aproximadamente, 50 anos após o descobrimento, em face de ausência de mão de obra para as lavouras e, posteriormente, nas minas. Tudo isso em função da falta de índios para o trabalho, que sucumbiam ou ficavam sob a proteção dos jesuítas. As informações trazidas por Nina Rodrigues vêm ao encontro, de certa forma, com o proferido por Freyre (2003), quando registra que a sociedade brasileira se organizou, tanto econômica, como civilmente, a partir do ano de 1532, tornando-se uma comunidade agrária na sua estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio e negro na sua composição.

Com o passar dos anos, conforme Geledés (2015), o mundo foi percebendo sobre a necessidade de mudança do modelo escravista de exploração econômica vigente à época. No caso do continente americano, o primeiro país a abolir a escravatura foi o Haiti, no ano de 1793, seguido da República Dominicana no ano de 1822. Os países do continente colonizados por espanhóis tiveram sua abolição no período compreendido entre 1823 e 1855. O Suriname aboliu o sistema no ano de 1863 e, no ano de 1848, a abolição ocorreu na Guiana Francesa. No caso dos países colonizados pela Inglaterra, a abolição ocorreu no ano de 1833, enquanto os Estados Unidos no ano de 1865, Cuba em 1886 e, por fim, o último país a erradicar a escravidão no mundo, o Brasil, no ano de 1888.

Entretanto, mais de 130 anos se passaram da abolição da escravatura, porém, os indícios de que a diferenciação perdura, são perceptíveis em nossa sociedade, o que é

motivo de diversas discussões, tanto no meio acadêmico, como político e social, apesar das constantes rejeições à sua existência.

Nesta acepção, passaram-se quase quatro séculos de escravização do povo africano trazido da África, assim como de seus descendentes nascidos em território brasileiro. As motivações para a prática dessa brutalidade escravista decorriam da adoção de uma prerrogativa que consistia em vincular, de forma direta, determinadas características, fossem elas biológicas, intelectuais, morais e comportamentais, as quais particularizavam uma categorização que pressupunha ser o negro, pertencente a uma raça inferior (LEITE, 2017).

Nessa linha, torna-se relevante ressaltar o que afirmam Munanga e Gomes (2006), o racismo é um comportamento social, presente na história, resultante da crença na existência de raças superiores, assim como inferiores, a qual se atenta a impor como única e verdadeira, e que se expressa de duas formas interligadas: a individual e a institucional.

Nesse sentido, Munanga e Gomes (2006) afirmam que, diferentemente de outros contextos, o racismo no Brasil se dá pela negação de sua existência, embora, algumas pesquisas, histórias de vida, diálogos e vivências cotidianas revelem o contrário. Assim, quanto mais a sociedade, a escola e o poder público neguem a lamentável existência do racismo, mais ele se propaga, invadindo as mentes, as subjetividades, assim como as condições sociais e educacionais dos negros.

As teorias racistas, assim como o racismo, na visão de Munanga (2003) possuem uma cronologia específica. Os debates racistas preambulares surgem com a concepção de fundamentar as vinculações de abusividade no período escravagista, a partir de uma interpretação teológica e se ancorava em determinados fatos bíblicos, em especial nas passagens em que Noé amaldiçoa seu filho Cam, sustentando que seus descendentes passariam a ser escravizados pelos sucessores de seus irmãos. Uma nova argumentação que surgiu estabelecia que o ser branco fosse assumido como condição humana, enquanto o de ser negro carecia de uma explicação científica, todavia, a primeira tentativa de pensar o negro foi a de um branco degenerado, caso de doença ou de desvio à norma. Outra argumentação foi buscada na natureza do solo, na sua alimentação, no ar e na água africana.

Sob outra perspectiva, acredita-se que a trajetória histórica da formação brasileira, em relação ao negro sempre foi resumida a descrição de frações ínfimas dos fatos considerados, talvez pelo viés da influência e sentimentalismo daqueles que buscavam levar adiante uma narrativa histórica. Assim como pelo fato de que os narradores históricos integrarem a categoria que compreende os “não negros”, torna-se compreensível atribuir que muitas análises foram alijadas aos contos disseminados, diante da diversidade em termos de fenômenos que envolvem os negros.

Assim sendo, ao se fazer referência sobre a superficialidade com que é conduzida a trajetória histórica dos negros africanos escravizados trazidos ao Brasil, quer se referendar de que são poucas as vertentes que discutem a matéria. A massificação desse debate propiciaria um novo pensar, deixando de ser o escravizado um ser passivo, rebelde e agressivo, passando a ser um agente da história. Essa visão conduz a alguns vértices de um intrincado aparato que tece a vida social, contribuindo para que se faça necessário revisitar a relação de alguns aspectos que compreendem a realidade social, política e legal, no que concernem as desigualdades.

Dessa forma, o problema de pesquisa que acompanha este artigo é construído sob o aspecto de identificar um conjunto de fenômenos institucionalizados pelo país caracterizadoras do racismo e que contribuem para as desigualdades verificadas entre negros e não negros na atualidade. A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, sendo sua tipologia descritiva, na medida em que descreve a realidade dos fenômenos sem nada interferir. No quesito procedimental utilizou-se da pesquisa bibliográfica, uma vez que se utilizou da consulta a fontes secundárias.

Além desta introdução, o presente artigo é composto de mais cinco seções, sendo que a segunda seção trata de um entendimento sobre racismo estrutural, individual e o institucional. Na terceira seção são trazidas algumas das deliberações institucionais que provocaram as desigualdades raciais em território brasileiro, enquanto a quarta seção apresenta algumas das tentativas governamentais para mitigar as desigualdades provocadas pelo racismo. Na quinta seção são apresentadas algumas evidências que comprovam as desigualdades sociais em solo brasileiro advindas das práticas racistas impostas ao longo dos tempos. Por fim, a sexta seção, as considerações finais.

## 2. O RACISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO

De acordo com Munanga (2003), a etimologia da palavra raça tem sua origem do italiano *razza*, o qual provém do latim *ratio*, cujo significado é de sorte, espécie e categoria. A primeira utilização da palavra raça foi empregada em Botânica e Zoologia, para categorizar as espécies de vegetais e animais. Entretanto, no campo semântico da palavra raça teve várias significações, entre elas, passou a designar descendência ou linhagem. Outra empregabilidade da palavra teve o papel de classificar a diversidade humana através de grupos diferentes.

Essa ideia de diversidade humana, de certa forma, procurava categorizar as raças com base em uma hipótese pseudocientífica, denominada de raciologia, a qual possuía um argumento doutrinário, uma vez que sua preocupação era a de legitimar os esquemas de dominação racial, o qual apregoava uma concepção de superioridade entre as raças, sem uma explicação científica que justificasse as razões da variabilidade humana (MUNANGA, 2003).

Em termos de qualquer classificação que se faça, é necessário determinar alguns critérios objetivos que serão empregados para a operacionalização da categorização. No caso das raças, a cor da pele foi o critério determinante para realização da sua separação, razão pela qual, a espécie humana restou dividida em três raças, as quais permanecem até os dias de hoje no imaginário coletivo: raça branca, amarela e negra. Entretanto, o que se observa no conceito de raça na atualidade, está relacionado à ideologia e não a biologia, pois no campo de suas significações o conceito é determinado em função da disposição global social, assim como das relações de poder que a regem (MUNANGA, 2003).

Por questões ideológicas, a abordagem do racismo se dá a partir da raça. Parte-se do pressuposto que o racista acredita na existência de raças hierarquizadas em que, determinados grupos sociais possuem características culturais, religiosas, entre outras, certamente inferiores ao conjunto que ele pertence. Essa predisposição promove a crença de que as particularidades morais e intelectuais de um determinado grupo são efeitos consistentes de seus traços físicos ou biológicos (MUNANGA, 2003).

Nessa linha, importante neste ponto registrar as concepções de raça e racismo produzidas por Almeida (2018) quando estabelece que raça seja uma construção moderna em que classifica os seres humanos, tornando o homem um objeto de estudo da biologia e da física. Na medida em que para defender o racismo recorre à natureza de discriminação racial, a qual se refere às distintas condutas adotadas junto a pessoas integrantes de determinados grupos raciais. O exercício da discriminação racial é lastreado nos relacionamentos de poder que certos grupos possuem, desfrutando de benefícios que essa classe proporciona.

Por outro lado, na opinião de Ribeiro (2020) o racismo se estruturou com o processo de escravização, associada à falta de inclusão dos negros. Tudo isso mediante a utilização de mecanismos legais, os quais contribuíram para distanciar os negros de alcançarem sua autonomia social. Como exemplo menciona a vedação imposta aos negros à educação contida na Constituição Federal de 1824, assim como a instituição da lei de 1850, conhecida como a Lei de Terras, a qual estabelecia que o acesso a terras ocorresse mediante o processo de compra e venda, inviabilizando qualquer pessoa escravizada estivesse habilitada a dispor de propriedade, entre outras tantas legislações da época.

Até mesmo com a formalidade do final da escravidão, os negros passaram por um processo de criminalização, em especial os homens, os quais eram alvos de diversas leis, entre elas a de vadiagem, a qual estabelecia que pessoas sem ocupação devessem ser presas. Outra questão eram as mulheres negras, as quais foram encaminhadas ao trabalho doméstico, legado que permanece até atualidade (RIBEIRO, 2020).

Diante da contextualização trazida até aqui, pode-se afirmar que esse racismo enraizado em nossa sociedade é um delineamento da discriminação mediante o emprego de condutas que se transformam em desigualdades à população negra. Nesse contexto, pode-se dizer que não engloba exclusivamente a discriminação em si, mas inclui as relações políticas, econômicas e sociais que se traduzem em desvantagens ao negro.

Almeida (2018) procura apresentar uma distinção entre preconceito, discriminação e racismo, visto que, na maioria das vezes, são confundidos como sinônimos. Na visão do autor o preconceito é uma forma de construção e definição de um conceito sobre uma determinada pessoa ou grupo, especificada por questões que

envolvem fatores históricos e sociais. Quanto ao racismo entende-se tratar de uma forma de discriminação tendo na sua fundamentação a questão raça, a sua manifestação ocorre por intermédio da adoção de práticas consequentes ou inconsequentes que consumam privilégios ou prejuízos, dependendo do grupo social a que pertençam. Nesse sentido, a discriminação envolve o tratamento diferenciado ofertado motivado pela raça.

Ainda para Almeida (2018), o racismo se concretiza mediante a discriminação racial estruturada, edificando-se como uma metodologia através da qual a conjuntura de benefícios se apresenta entre as classes e se exteriorizam através dos territórios políticos, institucionais e econômicos. Outra questão apontada pelo autor é de que o racismo pode ser definido a partir de três concepções. A individualista, a institucional e a estrutural. A forma individualista do racismo ocorre na medida em que é entendida como uma deficiência patológica, decorrente de preconceitos; No caso do racismo institucional, na medida em que são oferecidas vantagens e desvantagens a determinados grupos por questões que envolvem a raça, padronizando esses procedimentos, por intermédio do poder e da dominação; por fim, no tocante ao estrutural que, diante da naturalidade com que o racismo se apresenta nas relações econômicas, sociais, jurídicas e políticas, propicia que responsabilização individual e institucional por atitudes racistas não eliminem a proliferação da desigualdade racial.

### **3. UM BREVE HISTÓRICO DAS IMPOSIÇÕES LEGAIS**

A presente seção descreve, de forma resumida, a narrativa de alguns fatos históricos, que serão debatidos em três tópicos: o primeiro busca abranger o período colonial; o segundo trata do período monárquico; finalizando com o terceiro, que trata de acontecimentos ocorridos durante o período republicano. Tudo isso, com o propósito de evidenciar os motivos que originaram o racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira.

#### **3.1 O Período Colonial**



Ao se revisitar alguns eventos que marcaram a trajetória do negro em território brasileiro, remete-se, preambularmente, para um período pretérito remoto, mas que não se pode renunciar, diante da relação direta com a proposição do presente artigo. Torna-se necessário, inclusive, a restauração de um complexo conjunto informativo que contribuiu para caracterizar a formação da sociedade brasileira, uma vez que se refere a mais de três séculos de atividade colonizadora e que constituíram a história do Brasil.

Preliminarmente, importante afirmar que os registros da invisibilidade do negro em território brasileiro têm seu início com a chegada do negro em terras brasileiras, vindo forçado a desembarcar em um local desconhecido, sendo obrigado a exercer atividades laborativas na condição de escravizado. Além de serem transportados em navios negreiros, amontoados, famintos e doentes. Ao desembarcarem foram separados de seus familiares, expostos à humilhação, coagidos pela ameaça constante do chicote, do tronco e das correntes (GELEDÉS, 2012).

Nesse ponto de vista, o conjunto de privações impostas aos negros africanos e seus descendentes obrigaram, inclusive, a deixar para traz toda sua cultura e religiosidade, sendo batizados pela igreja católica e recebendo nomes portugueses, propiciando o surgimento de um desequilíbrio social. Houve a necessidade de aprendizado de uma nova língua, assim como a obrigatoriedade em seguir a religião oficial da colônia. Aos poucos iam se familiarizando com a religião que não lhes pertencia (GELEDÉS, 2012). Entretanto, na percepção de Ligiéro (1993) o período denominado de colonial se caracterizou pelo menosprezo dos colonizadores brancos aos negros, espalhando-os à sorte dos leilões, fossem eles homens, mulheres e crianças negras. A partir daí, inexistiam famílias, casais e comunidades negras.

Em uma sequência histórica, registra-se o ano de 1810 quando foi assinado o Tratado de Aliança e Amizade de Comércio e Navegação, firmado entre Portugal e Inglaterra, que além de estabelecer regras comerciais entre os signatários, estabelecia a adoção de um processo gradual de abolição do tráfico de escravos, com um prazo de 20 anos para encerramento do tráfico negreiro. A decisão de extinção do tráfico desagradava os grandes latifundiários, proprietários dos escravos, razão pela qual nada foi feito nesse sentido na colônia (DINIZ, 2015).



### 3.2 Período Monárquico

Para iniciar a discussão sobre esse período, importante dirigir-se ao ano de 1822, marco final do período colonial. O evento registra um momento de grande relevância no cenário político da história brasileira, ocasião em que o Brasil declarou independência de Portugal. Esse ato teve o reconhecimento da Inglaterra, que inclusive surgiu como intermediadora junto a Portugal para aceitação da independência, porém, a admissão da emancipação só foi possível após o Brasil se comprometer em intensificar o processo gradual de abolição do tráfico de escravos, o que já era uma exigência inglesa desde 1810 (FAUSTO, 1996).

Após a independência, vivia-se um processo de constituição da sociedade brasileira, a educação era vista como fundamental pelas elites e as classes em ascensão como um instrumento para que o Brasil pudesse se alinhar aos países considerados cultos. Nesse sentido, entendia-se que a configuração de juristas seria essencial, razão pela qual, na constituição de 1824 estava contemplado que a instrução primária seria gratuita aos cidadãos. Entretanto, entre os cidadãos, os negros estavam excluídos (FAUSTO, 1996).

Nesse período, o comércio escravagista iniciava seu processo de declínio, negros perambulavam pelas ruas, desempregados, assim como nutriam uma animosidade por tudo que sofreram, assim como seus antepassados, o que apavorava as elites. Foi com esse receio que foi instituído o Código Criminal do Império, no ano de 1830, o qual instituiu, tanto o controle como a regulação da vida das pessoas negras. Inclusive, dispunha sobre óbices a rebeliões. As revoltas foram criminalizadas, e, os negros livres que liderassem as agitações seriam punidos. Outra questão levantada no código remetia à mendicância e a vadiagem, as quais também foram consideradas crimes (FILHO, 2022; FAUSTO, 1996; PESSOA, 2016).

No ano seguinte, mais precisamente, no dia 07 de novembro de ano de 1831, foi promulgada a Lei Feijó, a primeira legislação que proibia a importação de escravos no Brasil, inclusive declarava que eram livres todos aqueles escravizados trazidos ao território brasileiro a contar daquela data. Sua promulgação se deu mais por pressão da Inglaterra, a qual cobrava o fim do tráfico negreiro, conforme haviam acordado os dois

países anteriormente, ficando conhecida, a partir de então, como a “lei para inglês ver” (SCHNEIDER; RADÜNZ & VOGT, 2017).

Um novo fato histórico viria a obstaculizar a trajetória negra em terras brasileiras, diz respeito à primeira Lei Provincial do Rio de Janeiro, do ano de 1837, que tratava sobre a instrução primária e, em seu artigo 3º, estabelecia que fossem proibidos de frequentarem as escolas públicas os escravos, assim como os pretos africanos, mesmo que fossem livres e libertos, além daquelas pessoas acometidas de moléstias contagiosas (ASPHE, 2005).

No ano de 1845, a Inglaterra promulgou a Lei Bill Aberdeen, a qual delegava à Marinha Inglesa que proibisse o tráfico internacional de escravos, podendo reprimir, afundar e destruir navios negreiros. Como forma de ter uma noção da eficiência dessa norma, entre os anos de 1849 e 1851, várias embarcações destinadas ao tráfico negreiro foram interceptadas. Foi então que o Brasil, impulsionado pela Bill Aberdeen, no mês de setembro de 1850 aprovou a Lei nº 581, datada de 04 de setembro de 1850, conhecida também como a Lei Eusébio de Queirós, estabelecendo o fim efetivo do tráfico negreiro em terras brasileiras (DEBONA & DUARTE, 2017).

Os negros, assim como os abolicionistas, nem bem comemoravam a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, no dia 18 de setembro do mesmo ano, foi editada a Lei nº 601, a qual se tornou conhecida como a Lei de Terras. Esse instrumento foi concebido por iniciativa dos grandes latifundiários e políticos que queriam impedir a posse de terra pelos negros, visto que a abolição era iminente. A norma contemplava que as terras devolutas pertenceriam ao Estado, sendo que seu acesso se daria, única e exclusivamente, mediante compra de registro, inviabilizando a aquisição por parte de negros libertos e demais trabalhadores. Essa organização fundiária brasileira possibilitou a concentração de terras nas mãos dos grandes latifundiários, assim como uma quantidade significativa de mão de obra barata e abundante (LOPES, 2015).

Por outro lado, no ano de 1854, através do Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro, estabelecia que nas escolas públicas e particulares do país não deveriam ser admitidos escravos e, a previsão de instrução para negros adultos dependia da disponibilidade de professores. Mais adiante, no ano de 1878, o Decreto nº 7.031-A, de 06 de setembro,

determinou que os negros só pudessem estudar no período noturno (BRASIL, 1854; BRASIL, 1878).

Outro instrumento aprovado foi a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, que ficou conhecida como a Lei do Ventre Livre, assim como Lei Rio Branco, situação em que estabelecia que filhos de mulheres negras escravizadas, nascidos a partir desta data, restariam livres. As disposições legais desse instrumento garantiam que as crianças nascidas a partir da vigência da lei, ficariam sob a responsabilidade dos senhores de suas mães até que os “ingênuos” completassem oito anos de idade. Ultrapassada a idade estabelecida na legislação, os senhores possuíam duas opções. A primeira era o recebimento de indenizações pelo estado por ter criado o ingênuo até os oito anos. Importante destacar que o Estado não possuía recursos. A segunda opção era a permissão para usar o ingênuo até os 21 anos de idade (BRASIL, 2017).

No dia 28 de setembro de 1885, foi promulgada a Lei nº 3270, que ficou conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, a qual concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade. Entretanto, estes deveriam permanecer prestando serviços aos seus antigos senhores por um período de mais três anos, a título de indenização. Entretanto, ao completarem 65 anos, estariam isentos de tal obrigação (GABLER, 2016).

No ano de 1886, em 15 de outubro, foi aprovada a Lei nº 3310, que alterava um artigo do código criminal de 1830, cuja finalidade era abolir a aplicação da pena de açoite em escravos. A partir de então, às condenações aos negros escravizados eram limitadas a penas de prisão, prisão com trabalho, trabalho forçado e de morte (PESSOA, 2016).

Por fim, no dia 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei nº 3.353, conhecida como a Lei Áurea. O projeto apresentado inicialmente previa uma indenização aos proprietários dos negros escravizados, além de obrigar os libertos a prestarem serviços por um período de três meses, como forma de garantir a colheita do café, além de proibir a mudança de província por um período de seis anos, o que não foi aceito. A Lei Áurea foi aprovada então, possuindo apenas dois artigos, o primeiro decreta o fim do regime escravocrata no Brasil. O segundo revoga as disposições em contrário. A vigência dessa lei causou uma revolta muito grande junto à elite latifundiária, base de sustentação

econômica do sistema monárquico, uma vez que os proprietários dos escravos libertos não foram indenizados. Entretanto, não houve o emprego de nenhuma política pública que permitisse a inserção dos negros nessa organização social, inclusive sem nenhuma reparação diante dos crimes praticados contra a humanidade, restando ao negro à marginalização (GLABER, 2016-A; BRASIL, 1888).

### 3.2 Período Republicano

Inicia-se o período republicano com a informação sobre o Decreto nº 847, datado de 11 de outubro de 1890, o qual promulgou o Código Penal. Em seus dispositivos, tipificou como crime a vadiagem e a prática da capoeira. Considerava-se crime de vadiagem, conforme artigo 399 o fato de andar perambulando pelas ruas sem que fosse comprovado o exercício de uma profissão permitida por lei, assim como a comprovação de domicílio certo em que se habite. A pena seria prisão de até 30 dias. Quanto à prática da capoeira, prevista no artigo 402, não se poderia portar instrumentos relativos à capoeira, bem como jogá-la nas ruas e praças públicas, assim como não se poderiam portar armas que pudessem produzir lesões corporais a outrem. A pena estabelecida era de dois a seis meses, no tocante do pertencimento a capoeira a circunstância era considerada agravante, para o que se imputaria uma pena em dobro (BRASIL, 1890).

No ano de 1899, através do Decreto nº 3475, de 04 de novembro, estabeleceu que o direito a fiança a réus vagabundos ou sem domicílio era negado, assim como autorizava incursões policiais sem controle judicial (BRASIL, 1899), o que certamente ocorria em regiões onde havia um maior número de negros, pois com a abolição os negros não encontravam trabalho.

Após a edição do código criminal de 1890, no ano de 1921, houve a revogação e alteração de alguns dispositivos do código e, passou a determinar, desde então, aos menores que se encontrassem na faixa etária entre 09 e 14 anos e tivessem demonstrada a compreensão do caráter ilícito do ato, fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial, por tempo que não ultrapassasse a idade de 17 anos, fixando também a idade penal aos 14 anos, além de autorizar a criação de um serviço assistencial às crianças abandonadas (FRANCO, 2016).

No ano de 1927, foi lançado o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Melo Mattos que estabeleceu a menoridade em 18 anos, criando a categoria do menor infrator (ANDRADE, 2019). Na sua essência, trata-se de uma pseudo justificativa com o propósito de reproduzir concepções com estereótipos de meninos negros.

A Constituição de 1934 garantia o ensino primário gratuito, mas determinava, em seu artigo 138, “estimular a educação eugênica”– o que, de certa forma, tratava-se de uma aposta do governo no aperfeiçoamento da raça. A educação das pessoas brancas era priorizada (BRASIL, 1934).

Por sua vez, o Código Penal e Processual Penal de 1940 e 1941, emerge sob a regência do mito da democracia racial, da identidade nacional e tenta versar sobre igualdade, mas mantém a discriminação e a desigualdade (TUPINAMBÁ, 2017). Ocasão em que na vigência do Estado Novo, a Frente Negra Brasileira foi posta na ilegalidade, assim como ativistas negros foram perseguidos e criminalizados (GELEDÉS, 2017). Nesse período, os traços culturais de origem africana eram reprimidos, a capoeira, o candomblé e o samba, que de certa forma, sempre estiveram imbricados (EUGENIO, 2017).

Por outro lado, no ano de 1968, em 03 de julho, foi promulgada a primeira lei de cotas do Brasil, a de nº 5.465, conhecida também como Lei do Boi. A lei estabelecia que os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União, reservariam, anualmente, vagas a candidatos agricultores ou filhos, proprietários ou não de terras, sendo 50% aos que residissem com suas famílias na zona rural e 30% aos que residissem em zonas urbanas (BRASIL, 1968).

#### **4. AS TENTATIVAS INSTITUCIONALIZADAS DE REDENÇÃO**

Nesta seção se pretende apresentar algumas tentativas governamentais adotadas com a intenção de mitigar injustiças cometidas no passado ao povo negro. Inicia-se, então, afirmando que em uma avaliação extensa as legislações relacionadas ao combate ao racismo no Brasil são escassas. A contar da Proclamação da República uma das primeiras prevenções legais adotadas que emolduraria situações de racismo consta no Código Penal Brasileiro, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que no seu artigo 140,

caracteriza a injúria como crime. As alterações posteriores do código passaram a caracterizar a injúria racial (BRASIL, 1940).

Através da Lei de nº 1390, datada de 03 de julho de 1951, aprovada pelo Congresso Nacional e que ficou conhecida como Lei Afonso Arinos, buscou penalizar a discriminação por raça ou cor (BRASIL, 1951). No entanto, ela tipifica a prática de racismo como contravenção penal, o que em termos jurídicos designa infrações consideradas menos graves e de menor potencial ofensivo.

No ano de 1956, através da Lei nº 2889, de 1º de outubro, em seu artigo 1º, caracterizava como homicídio qualificado aqueles casos em que houvesse a intenção de assassinar grupo nacional, étnico, racial ou religioso, sendo atribuída pena de 12 a 30 anos de reclusão. Da mesma forma que incentivar publicamente crimes contra esses grupos também foi criminalizada, conforme seu artigo 3º (BRASIL, 1956).

Por outro lado, foram necessários 488 anos para o Brasil entender que o racismo existe, de fato. Tanto é que condena em sua Carta Magna vigente, no ano de 1988, a prática de qualquer conduta que discrimine o ser humano de forma negativa, de modo que estabeleceu como um de seus princípios o repúdio ao racismo (BRASIL, 1988).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
II – prevalência dos direitos humanos;  
VI – defesa da paz;  
VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

No ano de 1989, outro instrumento foi aprovado, a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro, que definiu os crimes de preconceito de cor e raça e estabeleceu penalidades para diversas situações de discriminação, tipificadas no instrumento. A Lei ainda prevê o crime de racismo e determinou sua imprescritibilidade e inafiançabilidade (BRASIL, 1989).

Outro fato marcante remete ao ano de 2001, para a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, conhecida também como a Conferência de Durban. O evento foi promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e foi um marco importante para a luta antirracista. O Brasil esteve entre os países presentes que assinaram a Declaração de

Durban, que estabeleceu aos Estados reconhecerem que deveriam desenvolver políticas de reparação e ações afirmativas na luta contra os temas abordados (ONU, 2021).

No ano de 2003, através da sanção da lei 10.639, teve como objetivo a promoção da garantia de uma educação que respeite e valorize a multiplicidade cultural, étnico e racial presentes no país, refletindo, de modo direto, em prol do acesso e permanência dos negros nos espaços formais de educação (BRASIL, 2003). Inclui-se nesse caso, o combate às práticas discriminatórias e racistas que cercam esse povo, tanto dentro, como fora da escola. Trata-se, aqui, de um desafio engendrado pela legislação, como forma de propiciar a desconstrução da perspectiva equivocada que foi reproduzida ao longo dos anos em relação à história do continente africano e seus descendentes. Pode-se afirmar que por séculos esse povo, assim como o seu continente foram estigmatizados de forma pejorativa por uma classe dominante autodenominada superior. É certo que, todo povo tem sua história, sendo essa transformada com o decorrer dos tempos, e a política pública em questão, tenta encetar a sua reescrita de forma desmistificada de um povo que sofreu, e ainda sofre injustiças que estão afetas, única e exclusivamente, à cor de sua pele (GELÉDES, 2017).

Outra tentativa de reparação remete ao ano de 2009, com o surgimento da primeira política de saúde da população negra. Essa política é um compromisso firmado pelo governo no combate às desigualdades no Sistema Único de Saúde (SUS) e na promoção da saúde da população negra de forma integral, e de acordo com o próprio Ministério da Saúde, leva em consideração que as desigualdades em saúde são resultados de injustos processos socioeconômicos e culturais – em destaque, o vigente racismo – que corroboram com as enfermidades e mortalidades das populações negras brasileiras (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

No ano de 2010 foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial através da Lei nº 12.288, um importante instrumento que prevê projetos e medidas que objetivam diminuir a desigualdade entre os cidadãos (BRASIL, 2010). Outro fato histórico que procura reparar erros históricos cometidos contra os negros no Brasil, diz respeito a sanção da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabelece a reserva de vagas para os afro-brasileiros nas instituições federais de educação superior (BRASIL, 2012).



## 5. A REALIDADE NUA E CRUA

Na atualidade, as estatísticas comprovam em diversos níveis como o país é profundamente desigual e que a classificação por raça ou cor é sempre um agravante. Para isso, pretende-se, nesta seção, apresentar algumas das variáveis que comprovam a desigualdade social no Brasil. Nesse sentido, inicia-se abordando que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população negra representa 56% do total de brasileiros.

Entretanto, quando a discussão navega sobre o campo do trabalho, o negro leva uma grande desvantagem em relação ao não negro. De acordo com dados do IBGE (2019), o rendimento habitual do trabalho principal das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, no ano de 2018 apresentava uma média de R\$ 2.796,33, para os trabalhadores brancos, na medida em que a média dos trabalhadores pretos e pardos era de R\$ 1.608,20. A superioridade no rendimento médio aos trabalhadores de raça branca é de 73,87%.

No tocante a participação percentual de pessoas ocupadas no Brasil, a representatividade de brancos é de 45,2% do total dos trabalhadores e a de raça negra é de 53,7%. Quando endereçamos essa comparação aos trabalhadores que possuem cargos gerenciais por cor ou raça, a raça branca possui uma proporcionalidade de 68,6%, na medida em que, a raça negra ocupa apenas 29,9%. Observa-se que o total de trabalhadores brancos ocupando cargos gerenciais é de, aproximadamente, 130% superior aos trabalhadores negros, o que já comprova uma desigualdade (IBGE, 2019).

Outro dado importante que o levantamento do IBGE apresenta é a taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais segregadas por raça ou cor. A raça branca registra um percentual na ordem de 9,5%, na medida em que a taxa de desocupação da raça negra é de 14,1%, isto é, a um volume de desemprego para a raça negra superior a branca de 48,42%.

No tocante ao trabalho informal a raça branca desponta com um número de 34,6% trabalhadores na informalidade, enquanto a raça negra apresenta 47,3%, representando um número maior de trabalhadores informais na ordem de 36,76% (IBGE, 2019).

A distribuição percentual da população, por classes de percentual de pessoas em ordem crescente de rendimento mensal real domiciliar per capita, por cor ou raça, aponta que entre os 10% dos menores rendimentos a raça negra está contemplada com 75,2%, e a raça branca com 23,7%. Quando a avaliação refere-se aos 10% maiores rendimentos a raça branca ocupa a maioria, está representada por 70,6% do total, na medida em que, a raça negra está representada com 27,7%. Entre a representação total da população que possui renda, 43,10% são brancos e 55,8% são negros (IBGE, 2019).

A desigualdade aparece também na educação, quando se compara o índice de analfabetismo, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade por cor ou raça, aponta um índice de 3,9% para a população branca e de 9,1% para a população negra.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo realizar uma reflexão acerca do processo que aborda a desigualdade no país, tendo por base o indicativo de raça e cor. Essa busca pela evidenciação foi realizada mediante uma pesquisa de caráter bibliográfico, através de investigação junto ao IBGE e a legislação pertinente à matéria.

Constatou-se que desde o descobrimento do Brasil que os negros vêm sofrendo com a discriminação, que no passado se manifestava através do sistema escravocrata, assim como na imposição de um padrão cultural e que na atualidade se manifesta nas mais variadas desigualdades que os negros são submetidos.

São vários os indicadores que apresentam o racismo estrutural em solo brasileiro. Fala-se em estrutural diante da discriminação que busca privilegiar alguns (os brancos) em detrimento de outros (os negros), uma vez que é à base da estrutura social do país. E tudo isso, através da adoção de algumas estratégias utilizadas com vistas a impedir o acesso pleno da população negra aos bancos escolares.

É certo que a pobreza e a marginalidade possuem cor no Brasil. Não é recente que as desigualdades socioeconômicas entre brancos e negros não são explicadas. Exclusivamente, pelo pretérito escravagismo, mas, em especial, pelas discriminações de inserções sociais e de oportunidades que advieram após a abolição.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Alberto Barreto de. **(In)constitucionalidade da redução da maioria penal.** 26/07/2019 às 22:48. Consultado em 18 de jul de 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75592/in-constitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal>

ASPHE – Associação Sul-rio-grandense de Pesquisadores de História da Educação. **Lei n. 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839**, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro. História da Educação, ASPHE/FaE/UFPEL, Pelotas, n. 18, p. 199-205, set. 2005.

Consultado em 18 de jul de 2022. Disponível em:

<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=92baec84c0c771ce554dbd6f0af709385ed0ad1633fb4d09549f1dbed68a4732JmltdHM9MTY1ODI0MzM1NyZpZ3VpZD02OTI1ZGM1Zi0xMGM0LTQ3ODEtYTVhNC1kNjgwNjllZmQxNDkmaW5zaWQ9NTE1MA&ptn=3&fclid=c1e819d6-0774-11ed-894c-87acf3c4c9da&u=a1aHR0cHM6Ly9zZWVyLnVmcmdzLmJyL2luZGV4LnBocC9hc3BoZS9hcnRpY2xlL2Rvd25sb2FkLzI5MTM1L3BkZi8w&ntb=1>

AUAD FILHO, Jorge Romcy. **Código Criminal do Império de 1830: segregação institucionalizada e avanços humanistas.** Publicado em: 04/04/2022 às 21:40. 2022.

Consultado a 20 de jul de 2022. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/97119/codigo-criminal-do-imperio-de-1830>.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.031-A, DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.** Câmara dos Deputados. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1878, Página 711 Vol. 1 (Publicação Original) Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7031-a-6-setembro-1878-548011-publicacaooriginal-62957-pe.html>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888.** Câmara dos Deputados. Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/64000-confira-a-integra-da-lei-aurea/>

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.475, de 4 de Novembro de 1899.** Câmara dos Deputados. Coleção de Leis do Brasil - 1899, Página 1357 Vol. 2 pt.II (Publicação Original).

Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.** Câmara dos Deputados. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X (Publicação Original). Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 5.465 DE 03 DE JULHO DE 1968.** Consultado em 15 de jul de 2022.

Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5465&ano=1968&ato=74bUTQ610djRVTc85>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jan. 2003. Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm).

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.** Estatuto da Igualdade Racial.

Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm)

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO DA SAÚDE.** Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra Uma Política do SUS.** 3ª edição. Brasília – DF. 2017. Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em:

[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_populacao\\_negra\\_3d.pdf#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde%20Integral%20da%20Popula%C3%A7%C3%A3o,corroboram%20com%20a%20morbimortalidade%20das%20popula%C3%A7%C3%B5es%20negras%20brasileiras.](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde%20Integral%20da%20Popula%C3%A7%C3%A3o,corroboram%20com%20a%20morbimortalidade%20das%20popula%C3%A7%C3%B5es%20negras%20brasileiras.)

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Lei do Ventre Livre.** Publicado em 28/09/2017 18h52. Atualizado em 28/09/2017. 18h54. Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/copy\\_of\\_noticias/lei-do-ventre-livre](https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canais_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/lei-do-ventre-livre)

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 1.331-A, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1854.** Câmara dos Deputados. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1854, Página 45 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Consultado em 15 de jul de 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>

DEBONA, Larissa Luiza. DUARTE, Odair. Trabalho Análogo ao de Escravo. 5º **Simpósio de Sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências Sociais.** 21, 22 e 23 de junho de 2017. ISSN 23180633. Consultado em 18 de jul de 2022. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c14878d392.pdf>

DINIZ, Adalton Franciozo. **O Tratado de Comércio com a Inglaterra e a Receita Fiscal do Império Brasileiro no Período de 1830 a 1847.** Associação Brasileira de Pesquisadores em História e Economia. Consultado em 19 de jul de 2022. Disponível em: [www.abphe.org.br/arquivos/adalton-franciozo-diniz\\_1.pdf](http://www.abphe.org.br/arquivos/adalton-franciozo-diniz_1.pdf).

EUGENIO, Rodney William. **Candomblé: religião de resistência**. CARTA CAPITAL. 11.08.2017. <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/candomble-religiao-de-resistencia/>

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Edusp. São Paulo, 1996. Disponível em: <http://www.conisul.com.br/wpcontent/uploads/2014/02/historiadobrasil.pdf>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022

FRANCO, G. Mendonça. **Evolução do direito menorista brasileiro anterior a Constituição Federal de 1988**. 20/12/2016 às 11:53. <https://jus.com.br/artigos/54666/evolucao-do-direito-menorista-brasileiro-anterior-a-constituicao-federal-de-1988>

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ª edição. 2003.

GABLER, Louise. **Lei dos Sexagenários**. Arquivo Nacional. MAPA - MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. Publicado: Sexta, 11 de Novembro de 2016, 12h52. <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios>.

GABLER, Louise. **Lei Áurea**. Arquivo Nacional. MAPA - MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. Publicado: Sexta, 11 de Novembro de 2016 - A, 12h49. <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/276-lei-aurea>

GELEDÉS. **Datas da abolição da escravidão nos países americanos**. Publicado em 08/01/2015. Consultado em 18 de jul de 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/datas-da-abolicao-da-escravidao-nos-paises-americanos/>.

GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra. **Lei nº 10639/2003: O que mudou com relação ao racismo**. Consultado em 18 de jul de 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/lei-no-10-639-2003-o-que-mudou-com-relacao-ao-racismo/>.

GELEDÉS. **Desigualdade como legado da escravidão no Brasil**. Publicado em 2012. Consultado em 18 de jul de 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/desigualdade-como-legado-da-escravidao-brasil/>>.

GELEDÉS. **A Frente Negra Brasileira**. Publicado em: 14/12/2017. Consultado em 20 de jul de 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/frente-negra-brasileira-2/>

GOMES, Ana Beatriz S. **Universidade, Universalidade e Especificidade dos afrodescendentes**. Disponível em: Acesso em: 12 out. 2011.

GOMES, Ana Beatriz S.; CUNHA JUNIOR, Henrique. **Educação e Afrodescendência**. Fortaleza: Ed. UFC, 2008

LEITE, Maria Jorge dos Santos. **TRÁFICO ATLÂNTICO, ESCRAVIDÃO E RESISTÊNCIA NO BRASIL**. Sankofa. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**. Ano X, NºXIX, agosto/2017. Consultado em 20 de jul de 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/137196/132982>.



LIGIÉRO, Zeca. **Iniciação ao Candomblé**. Editora Record. Nova era. 1993.

LOPES, Eduardo. **Como a Lei de Terras perpetuou a opressão dos negros**. Center for a Stateless Society. 2015. Consultado em 19 de jul de 2022. Disponível em: <https://c4ss.org/content/33668>

MUNANGA, Kabenguele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. USP. 2003. **Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05/11/03**. Consultado em 02 de jul de 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>

MUNANGA, Kabenguele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. Global. São Paulo. 2006.

NINA RODRIGUES, Raimundo. **Os africanos no Brasil**. Editora Madras. São Paulo. 2008

ONU. Organização das Nações Unidas. **Durban 20 anos**. Publicado em: 21 setembro 2021. Consultado em 02 de jul de 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145400-durban20-evento-relembra-e-atualiza-20-anos-de-declaracao-contra-o-racismo#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Durban%20consiste%20em%20um%20documento,na%20cidade%20sul-africana%20que%20d%C3%A1%20nome%20%C3%A0%20declara%C3%A7%C3%A3o>

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código Criminal do Império**. Arquivo Nacional. MAPA - MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. Publicado: Sexta, 11 de Novembro de 2016, 12h53. Consultado em 02 de jul de 2022. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>

RIBEIRO, Djamila. O racismo estrutura a sociedade brasileira e está em todo lugar. **Revista IHU** – Online - Unisinos. Consultado em 02 de jul de 2022. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/605015-o-racismo-estrutura-a-sociedade-brasileira-esta-em-todo-lugar-entrevista-com-djamila-ribeiro>

TUPINAMBÁ, Renata Moura. **Os pilares do Código de Processo Penal de 1941 e sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988**. Publicado em: 30 nov 2017, 05:15. CONTEÚDO JURIDICO. Consultado em 17 de jul de 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51088/os-pilares-do-codigo-de-processo-penal-de-1941-e-sua-incompatibilidade-com-a-constituicao-federal-de-1988>

SCHNEIDER, Cicero Augusto Richter; RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. (2017). A aplicação da “Lei para Inglês Ver” de 1831 para a libertação de escravos no Rio Grande do Sul. **Revista Jovens Pesquisadores**, 7(1), 90-105. Consultado em: 17 de jul de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rjp.v7i1.9322>

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Rio de Janeiro. IBGE. 2019. ISBN: 9788524045134. Consultado

em 22 de jul de 2022. Disponível em:  
<https://ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>.